

**II CONGRESSO BRASILEIRO DE CARREIRAS JURÍDICAS DE ESTADO  
CHAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS  
RESUMO EXPANDIDO  
AUTOR: CLEMILTON DA SILVA BARROS**

**A APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO E A SUA  
IMPLEMENTAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO**

**Clemilton da Silva Barros. Mestrando e Direito e Políticas Públicas (UNICEUB-  
Brasília), Advogado da União, pós-graduado *lato sensu* em Direito e Processo do  
Trabalho e em Direito Processual Civil.**

**Brasília-DF, 31/05/2010**

# A APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO E A SUA IMPLEMENTAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO

**Clemilton da Silva Barros**

## **Resumo expandido:**

A Constituição Federal, no seu art. 40, § 4º e incisos, prevê a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria no serviço público, definidos em leis complementares, relativamente aos portadores de deficiência física, aos exercentes de atividade de risco e aos exercentes de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ao que se convencionou chamar de aposentadoria especial no serviço público.

Ainda carente da necessária regulamentação, a matéria tem sido objeto de inúmeras ações de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, em cujas reiteradas decisões o STF vem determinando a aplicação do no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Tais decisões vêm suscitando discussão no meio jurídico sob diversos aspectos. Nesse contexto, insere-se a análise da possibilidade de o Poder Judiciário vir a substituir o legislador, então proferindo decisões judiciais capazes de suplantar a inércia legislativa e desde logo determinando a satisfação do direito obstado em face da ausência da respectiva norma regulamentadora.

Também se cogita da incompatibilidade entre as regras do RGPS e as dos RPPS no tocante à referida aposentadoria, o que impediria a aplicação do regramento de um regime ao outro, ainda se argumentando a inexistência de regulamentação do referido benefício previdenciário, relativamente ao portador de deficiência e ao exercente de atividade de risco (CF, art. 40, § 4ª, incisos I e II, respectivamente), até mesmo no âmbito do RGPS, pelo que seria impossível a pretendida analogia, quando a própria norma tomada como paradigma não contém o disciplinamento faltante na situação concreta, tida como hipótese semelhante.

São diversos os fatores apontados como obstáculos às referidas decisões proferidas pelo STF na matéria, alguns deles presentes na própria Constituição Federal, a exemplo do caráter contributivo e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário em questão (CF, art. 40, *caput*), bem como a exigência de prévio custeio do benefício a ser concedido (CF, art. 195, § 5º).

No RGPS, em se tratando de aposentadoria por critérios diferenciados, o custeio é patrocinado tanto pelas contribuições previdenciárias comuns recolhidas pelo segurado e pelo tomador da mão de obra (patronal), como por um suplemento de 1, 2 ou 3% (em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, Lei nº 8.212/91, art. 22, II), integrando também esse custeio um acréscimo de 12, 9 ou 6% nas contribuições patronais, de acordo com a atividade exercida pelo segurado. Isto, efetivamente, ainda não existe no âmbito dos RPPS, de modo que a concessão de tal benefício fatalmente violaria o princípio da contributividade e a regra do equilíbrio financeira e atuarial do sistema previdenciário.

Se é a própria Constituição quem opõe tais obstáculos, é de se pensar que não basta o STF determinar a aplicação das regras da aposentadoria especial do RGPS (art. 57 da Lei nº 8.213/91) aos servidores públicos, eis que permaneceriam as disposições do art. 40, § 4º da CF impossíveis de serem executadas, havendo quem defenda ser tal norma carente dos seus mínimos elementos indispensáveis a uma imediata efetivação, daí se cogitando de o comando decisório do STF não determinar a imediata e irrestrita concessão do benefício previdenciário ao servidor público, mas apenas ordenando a implantação e verificação dos necessários requisitos, disso resultando que a falta da norma regulamentadora não pode ser suprida pela referida decisão concretista do STF, a menos que este também já delimite todos os contornos normativos necessários à efetivação da discutida aposentadoria.

A análise, portanto, circundará as decisões do STF, em sede de mandado de injunção, no tocante à aposentadoria especial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.